

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Interessado: Empresa Rápido Crateús Ltda.º**  
**Endereço: Rua Des. Praxedes, 370º - Fortaleza (Ce)º**  
**CGF: 06 085425-1º CGC: 05.355.284/0001-52º**  
**Auto de Infração nº 2012.11086-3º**  
**Processo nº 1 / 4244 / 2012,º**

**Ementa: ICMS - Omissão de Receitas em 2009, detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I; 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inc. I; e 874; todos do Dec. nº 24.569/97, bem como no Art. 92, § 8º, inc. VI, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).**  
**Autuado revel.**

**Julgamento nº 3540/14**

**Relatório:**

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão omitido receitas sujeitas à tributação normal do ICMS no exercício de 2009, no montante de R\$ 144.743,27 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo legal considerado infringido, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.24080 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2012.20690 (fls. 06);
- Avisos de Recebimento - AR's (fls. 07/07-A e 26/26-A);
- Edital de Intimação nº 101/2012 (fls. 08);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.25599 (fls. 09);
- Edital de Intimação nº 119/2012 e respectivo Anexo Único (fls. 10);
- Planilha de Fiscalização do ICMS com a Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira (fls. 11/23);
- Telas da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais e do Cadastro de Contribuintes do ICMS (fls. 23/24);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.12175 (fls. 28).

Corre o feito fiscal à revelia (fls. 30).

Às fls. 31, vê-se o Termo de Desmembramento do CD-Rom relativo ao feito fiscal.

4

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratificou a acusação formalizada no Auto de Infração lavrado, prestando informações detalhadas relativas à ação fiscal desenvolvida.

Em 1ª Instância de Julgamento, houve pedido de realização de trabalho pericial (fls. 36/37), solicitando que fossem contactados os sócios da empresa em seus endereços residenciais, objetivando dar nova oportunidade ao contribuinte de apresentação fiscal/contábil da empresa. Caso houvesse a apresentação da documentação pelo contribuinte, e após análise detalhada da mesma, foi solicitado que se refizesse a Declaração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC - se fosse o caso -, indicando-se o novo valor a ser considerado como base de cálculo.

O trabalho pericial foi realizado, conforme laudo pericial (fls. 38/43).

Em síntese, de acordo com o laudo, inicialmente foram enviados, por meio de Aviso de Recebimento - AR, 02 (dois) Termos de Intimação de Perícias e Diligências aos sócios da empresa autuada, para os endereços residenciais constantes no Cadastro da Sefaz/Ce, mas somente 01 (um) AR foi recebido. Em seguida, após obtenção do novo endereço do sócio, houve o envio de um novo AR, que foi devidamente recebido. No entanto, expôs a perita fazendária no laudo, não houve a apresentação, por parte do contribuinte autuado, da documentação fiscal/contábil solicitada.

Foi anexada aos autos toda a documentação relacionada ao trabalho pericial desenvolvido (fls. 44/120).

É o relatório.

Fundamentação:

Quanto à questão, convém destacar, inicialmente, que a saída de mercadoria configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS (Art. 3º, inc. I, do Dec. n° 24.569/97).

E, nos termos dos Arts. 127, inc. I, e § 2º, inc. VI, bem como os Arts. 169, inc. I, e 174, inc. I, do Dec. n° 24.569/97, a saída de mercadoria deve se fazer acompanhar da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas.

Vejamos os mencionados artigos, a seguir reproduzidos:

"Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:  
I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;  
..."

"Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

§ 2º Os documentos fiscais de que trata este artigo serão

emitidos:

VI - na forma do artigo 174 (inciso I a V)

"Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

No caso de que trata os autos, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ocorreu por meio de fiscalização em que se efetuou análise da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

A DESC pode ser utilizada como instrumento de fiscalização, sendo capaz de identificar omissão de receitas, nos termos do Art. 92, § 8º, inc. VI, da Lei n° 12.670/96, que reproduzo abaixo:

"Art. 92

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escriturados.

Conforme demonstrativo apenso aos autos, verifica-se ter havido uma diferença na movimentação de mercadorias sujeitas à tributação normal que caracteriza omissão de receitas.

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído.

Após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos, correndo o feito à revelia. Mesmo após a realização de trabalho pericial, os sócios da empresa, contactados em seus endereços residenciais, não se manifestaram em contestação ao feito fiscal.

Da análise das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar. O contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. n° 24.569/97, cabendo-lhe a responsabilidade pela infração, pois assim dispõe o Art. 877 do Dec. n° 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em

inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

"Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo ser aplicada à empresa autuada a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei n° 12.670/96 (alterado pela Lei n° 13.418/2003), a seguir:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...  
III - relativamente à documentação e à escrituração:

...  
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 68.029,33 (sessenta e oito mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Base de Cálculo : R\$ 144.743,27

ICMS (17%) : R\$ 24.606,35

Multa (30%) : R\$ 43.422,98

-----

Vr. Total : R\$ 68.029,33

Fortaleza, 25 de novembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário